



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

PROJETO DE LEI Nº 0089/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O(s) Vereador(es) abaixo nominado(s), com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos seguintes termos:

I - Em atendimento ao disposto no caput, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados da Prefeitura Municipal reservarão o percentual mínimo de cinco por cento das vagas, desde que o contrato envolva trinta ou mais trabalhadores, atendida à qualificação profissional necessária;

II - As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das trabalhadoras mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas parceiras e encaminhamento da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulher;

III - A identidade das trabalhadoras contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pela empresa, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções;

IV - A obrigatoriedade do percentual disposto nesta Lei, não é cumulativa com outros percentuais previstos em lei;

V - O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

Parágrafo único. A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Políticas Públicas para mulheres, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, fiscalizarão o cumprimento deste Decreto e emitirão declaração de que a empresa cumpre sua obrigação contratual.

Parágrafo único. Na ocorrência de impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto, os órgãos mencionados no caput formalizarão em documento,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer normas complementares a esta Lei.

Art4º Compete às mulheres contratadas, participarem durante seis meses de rodas de conversas na Secretaria de Políticas Públicas para mulheres afim de que se garanta segurança, conhecimento para que não exista a reincidência de violência física e não se deixem dominar pela violência patrimonial

Art5º Caso o percentual de 5% de vagas destinadas às mulheres que sofrem violência doméstica, não sejam todas preenchidas, segue o processo avaliativo normal.

Art6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2020.

**Jean Pierre
Vereador**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a presente propositura tem por objetivo sugerir a implantação do Projeto de Lei ao poder executivo, através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para a Mulher, para que promova a contratação de Mulheres que sofrem violência doméstica, a fazerem parte do quadro de funcionários do poder público.

Considerando que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, dentre outros, como fundamentos da República a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando as implementações de políticas públicas por parte da União e também de Estados, do Distrito Federal e de Municípios da Federação no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha);

Considerando, ainda, o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica.

Sendo essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação dos nobres colegas o presente Projeto de Lei, esperando sua breve apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2020.

**Jean Pierre
Vereador**